

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos circenses realizados em todo o Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação de circos que utilizem ou exibam animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos circenses realizados em todo o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no *caput*.

Art. 2º Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos circos cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Art. 3º Aqueles que infringirem esta Lei estarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados por espetáculo, bem como apreensão dos animais utilizados nos espetáculos e demais providências judiciais eventualmente cabíveis.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser empenhados em políticas públicas do Governo Estadual para a proteção dos animais.

Art. 5º As feiras de exposição de animais domésticos somente poderão ser realizadas mediante autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

§ 1º É vedada a exposição de animais silvestres da fauna exótica em qualquer tipo de evento em todo o Estado de Mato Grosso.

§ 2º A utilização de animais da fauna silvestre, nativos ou migratórios, para qualquer fim, fica sujeita às condições previstas no art. 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que forem pertinentes, e subsidiariamente às disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo integral apresentado para sanar pequenos defeitos de redação e um defeito jurídico do projeto original, por meio da supressão do antigo art. 4º, que fixava competência para a Delegacia de Meio Ambiente, o que não é possível, segundo as repartições constitucionais de competência legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2018

Janaina Riva
Deputada Estadual